



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001249/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.493 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARAÍBA METAIS E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/05/1998

EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DE ÓRGÃO COLEGIADO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO. QUESTIONAMENTO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo, forte no art. 38 do Decreto n. 70.235/1972.

Existindo decisão definitiva exarada por órgão colegiado da administração federal que administra o tributo e havendo questionamento em sede de recurso voluntário, não há de se conhecer desse questionamento, vez que falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para rediscuti-la, pois não cabe a este atuar como instância revisora das decisões exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF 8. ART. 173, I E II, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar de decadência quando não transcorrido o lapso quinquenal previsto no art. 173 do CTN.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. SOLIDARIEDADE.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o prestador pelo pagamento das contribuições previdenciárias, forte no art. 31, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.212/91, com a redação *vi gente* à época dos fatos, *c/c* art. 124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a decadência, vencido o conselheiro, Jamed Abdul Nasser Feitoza e, no mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 562/586) em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - Acórdão n. 15-16.140 - 7ª. Turma da DRJ/SDR (e-fls. 546/556) que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.521.624-8 - consolidado em 21/12/2005 e constituído em 30/12/2005 - no valor total de R\$ 93.942,08 - Competências: 08/1994 a 05/1998 (e-fls. 03/65), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos dos arts. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 104/120.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 104/120), a NFLD - DEBCAD n. 35.521.624-8, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.616.045-0, de 18/12/1998, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 000192, de 19/02/2004 (e-fls. 541/545).

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 104/120), em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas notas fiscais correspondentes aos serviços prestados pela empresa ÁVILA GOIS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.125.513/0001-29 - nas competências 08/1994 a 05/1998.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa ÀVILA GOIS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.125.513/0001-29 - sido qualificada como devedor solidário.

Irresignados com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 -, bem assim a empresa qualificada como devedor solidário ÀVILA GOIS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.125.513/0001-29 -, apresentaram as impugnações de e-fls. 390/409 e e-fls. 424/445, respectivamente, alegando, em apertada síntese:

Contribuinte Fiscalizado (CARAÍBA METAIS S/A)

- i) preliminar de decadência;*
- ii) inexistência de solidariedade;*
- iii) inexistência de prestação de serviços por cessão de mão-de-obra.*

Devedor Solidário (ÀVILA GOIS TRANSPORTES LTDA.)

- i) preliminar de decadência;*
- ii) inexistência de diferenças a recolher, vez que todos os recolhimentos devidos à época foram efetuados;*
- iii) inexistência dos pressupostos da cessão de mão-de-obra nos contratos de transportes celebrados entre as interessadas.*

Ambas impugnações foram julgadas improcedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), nos termos do Acórdão n. 15-16.140 - 7ª. Turma da DRJ/SDR (e-fls. 546/556), sumarizada na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/05/1998

DECADÊNCIA.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008.

No presente lançamento, não há que se cogitar em decadência, pois o prazo de cinco anos, previsto no art. 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional, foi respeitado.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SOLIDARIEDADE.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o prestador pelo pagamento das contribuições previdenciárias (Art. 31 da Lei 8.212, de 1991).

Lançamento Procedente

A Recorrente (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor do do Acórdão n. 15-16.140 - 7ª. Turma da DRJ/SDR (e-fls. 546/556) - em **22/08/2008** (e-fl. 561), e, inconformada, apresentou, em **19/09/2008**, o Recurso Voluntário de e-fls. 562/586, tempestivo, portanto, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 390/409.

A empresa qualificada como devedor solidário ÀVILA GOIS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.125.513/0001-29 - não foi cientificada do Acórdão n. 15-

16.140 - 7ª. Turma da DRJ/SDR (e-fls. 546/556) -, havendo tal ciência sido considerada, pela própria DRF/Camaçari/BA, desnecessária como condição ao prosseguimento deste processo, vez que, em relação a essa empresa, foi reconhecida a decadência do lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.521.624-8 (e-fls. 03/65), nos termos do despacho de e-fls. 594/596.

Destarte, a análise por parte do órgão julgador de segunda instância restringe-se ao Recurso Voluntário (e-fls. 562/586) da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 508/510 requerendo o julgamento em uma só assentada da relação de processos que elenca, enquanto que às e-fls. 523/528 reforça os termos do Recurso Voluntário (e-fls. 562/586) e requer urgência no julgamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 562/586) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

Da Preliminar de Decadência

Não obstante o lançamento em lide ter sido consolidado em 21/12/2005 e constituído em 30/12/2005, a Recorrente reporta-se no Recurso Voluntário (e-fls. 562/586) a NFLD lavrada em **2007**, o que revela evidente erro na identificação do objeto do recurso.

O lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.521.624-8 - foi constituído em **30/12/2005** compreendendo as competências 08/1994 a 05/1998 (e-fls. 03/65) e veio a substituir a NFLD - DEBCAD n. 32.616.045-0, de 18/12/1998, declarada nula com fulcro em vício formal por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 000192, de **19/02/2004** (e-fls. 541/545).

De plano, cabe destacar que a decisão abrigada no Acórdão CRPS n. 000192, de 19/02/2004 (e-fls. 541/545) - de cujo teor a Recorrente tomou conhecimento e contra ela não se insurgiu - é definitiva e de mérito, vez que transitada em julgado na esfera administrativa, não sendo passível, assim, de qualquer tipo de discussão ou revisão suscitada por questionamento em sede de recurso voluntário, vez que falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para o mister. por tratar-se de instâncias de mesmo nível horizontal, sem qualquer hierarquia entre elas. Nesse sentido, cabe resgatar o art. 38 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

É dizer, não há que se rediscutir a natureza do vício (formal ou material) que fundamentou a anulação da NFLD - DEBCAD n. 32.616.045-0, prevalecendo assim a natureza de vício formal expressamente indicada no *decisum* do CRPS, incidindo, destarte, a regra do art. 173, II, do CTN, consoante determinado naquela decisão.

Todavia, e apenas por amor à argumentação, destaco o teor do Acórdão CRPS n. 000192, de 19/02/2004 (e-fls. 541/545) ao tratar da NFLD - DEBCAD n. 32.616.045-0, *verbis*:

[...]

Conforme já relatado, trata a presente NFLD, lavrado em 21 JAN 99, de Contribuições Sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e Terceiros, parcela empresa (Empresa/SAT/Terceiros) e empregados, incidente sobre a remuneração da mão-de-obra cedida à Recorrente através da contratação de prestação de serviços (transporte de carga - Avila Góis Transportes Ltda.) e a ela imputado por solidariedade, vide Art. 31, da Lei 8.212/91. O debito é referente as competências 08.94 a 05.98 e foi apurado com base em nota fiscal de serviço (25%), tudo conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 16/19, que trás em anexo um discriminativo de apuração dos salários-de-contribuição, fls. 28/32.

[...]

Inicialmente deve ficar registrada a inexistência de impedimentos ao conhecimento do Pedido de Revisão da empresa, bem como das manifestações do INSS em contrarrazões, no sentido de que o Acórdão da 2ª CaJ não deve ser revisto.

Ocorre após analisar diversas NFLD's lavradas contra a Recorrente numa mesma ação fiscal, com os mesmos fundamentos e motivação, passei a identificar a ocorrência de cerceamento de defesa. Assim é relevante apresentar no momento tais manifestações, não obstante a Recorrente já ter juntado o respectivo voto em seu Pedido de Revisão.

Do Cerceamento de Defesa

Como já dito, contra a Recorrente foram lavradas mais de duas centenas de NFLD's, decorrentes da solidariedade na contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra.

Nas primeiras NFLD's por mim julgadas neguei provimento ao recurso. Posteriormente, quando do julgamento de outras NFLD's passei a solicitar a realização de diligência para que o INSS se manifestasse com relação a refiscalização - período anterior a 11.95, bem como evidenciasse de forma mais precisa a existência da cessão de mão-de-obra. Assim, por iniciativa própria, o INSS adotou a diligência determinada pela 2ª CaJ/CRPS, como regra, e então instruiu todos os processos com os respectivos contratos e notas fiscais.

Aqui cabe realçar que as manifestações do INSS por ocasião da diligência limitaram-se a reafirmar a tese da terceirização das atividades normais da empresa e a citação de conceitos relacionados sobre a cessão de mão-de-obra, deixando de fazer a correlação entre a documentação juntada e a caracterização da cessão de mão-de-obra. O INSS chegou a se manifestar em seu pronunciamento que os dois primeiros pressupostos básicos do conceito de cessão de mão-de-obra (colocação a disposição do contratante, nas suas dependências ou de terceiros) estariam

"demonstrados de forma inequívoca e pacífica nos contratos", sem, entretanto, especificar sequer um contrato (fls., cláusula ou outro) em que obteve tal certeza.

A situação é complexa e não se pode perder de vista que não é a simples contratação de um serviço que traz a solidariedade. Esta decorre tão somente da prestação de serviço onde se verifica a existência de cessão de mão-de-obra.

O próprio INSS reconhece em seus atos normativos, que o elenco das atividades que comportam cessão de mão-de-obra especificados na legislação previdenciária (lei e decreto) é meramente exemplificativo, "ou seja, pode haver cessão de mão-de-obra nas atividades arroladas assim como em qualquer outra, desde que haja enquadramento no conceito de cessão de mão-de-obra". (grifei) - Manual de Fiscalização - MAFISC (Fonte: Sislex).

Dai decorre a necessidade de uma maior precisão na afirmativa do INSS, de que os contratos e serviços relacionados com as NFLD's comportam cessão de mão-de-obra. Não é a presunção de legitimidade da afirmativa fiscal que possibilita o exercício do amplo direito de defesa e sim a motivação e a explicitação que for apresentada. Como poderia a Recorrente se contrapor a afirmativa da existência da cessão de mão-de-obra, se o INSS não apontou, de forma concreta, de onde extraiu tais conclusões. A simples tese de terceirização das atividades normais da empresa não basta, até porque não ficou evidenciado que todos os contratos decorrem das "tais atividades normais".

Voltamos aos procedimentos adotados por esta CaJ, quando do julgamento de outras NFLD's: ocasião em que este Relator passou a analisar os documentos apresentados pelo INSS, buscando, caracterizar através da referida documentação a cessão de mão-de-obra.

Hoje, quando do julgamento de novos processos - conexos, instruídos de forma semelhante, e após diversas discussões com meus pares, entendo que tal procedimento foi equivocado, posto que substitui, ainda que com deficiências, atribuição do INSS. Caberia sim ao INSS configurar a existência da cessão de mão-de-obra com relação a cada um dos contratos e serviços relacionados com a NFLD em pauta, possibilitando que a Recorrente concordasse ou pudesse contestar satisfatoriamente o que deveria ter sido apresentado.

O INSS procedeu de forma generalizada apresentando um único modelo de Relatório Fiscal, Pronunciamento Fiscal e DN, sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contratos e/ou serviços. Só quando esta CaJ reclamou a necessidade de uma melhor caracterização da cessão de mão-de-obra foram apresentados os contratos e outros, ainda assim nenhum esclarecimento foi apresentado, além de teorias. O INSS não conseguiu sair do campo da suposição - tese da terceirização, e dos dispositivos legais para a realidade fática dos contratos ou das prestações de serviços.

*Ainda lembro, quando analisei diversos contratos e serviços, ter apontado o que, sob minha ótica, caracterizava ou evidenciava a existência de cessão de mão-de-obra. Reputo, hoje, tal procedimento como intolerável, posto que comporta total cerceamento de defesa. Não cabe a este ou a qualquer outro Conselheiro garimpar nos autos evidências do que foi afirmado pelo INSS de forma genérica. Devemos sim cotejar as afirmativas do INSS, devidamente delimitadas e comprovadas, com as alegações do contribuinte inconformado. Cabe sim, ao INSS, motivar adequadamente suas afirmativas, **possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no Inciso LV, do Art. 5º, da CF/88.***

[...] (grifei)

Ao fim e ao cabo, conclui o Acórdão CRPS n. 000192, de 19/02/2004 (e-fls. 541/545):

[...]

Portanto, entendo que o melhor desfecho para a NFLD em pauta é apontar sua nulidade por cerceamento de defesa, possibilitando que o INSS, a seu critério refaça o lançamento, sanando a nulidade apresentada. Registro ainda que em alguns contratos e serviços, vislumbrei a existência de cessão de mão-de-obra, entretanto volto a reafirmar que cabe à autoridade lançadora motivar seus atos. Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere a prazo decadencial - Inciso II, do Art. 173, do CTN.

[...]

Assim por tudo o que foi exposto, entendo que a NFLD deve ser anulada. Caso o INSS entenda oportuno refazer o lançamento em pauta, entendo que devem ser superadas as duas nulidades apontadas com relação à motivação da rescificação, bem como da existência da cessão de mão-de-obra.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, anulando o Acórdão nº 02/002758 12002, da 2ª CaJ/CRPS, fls. 539.

Em substituição àquele voto no sentido de CONHECER DO RECURSO do notificado e ANULAR a NFLD em pauta, na forma do voto do acima apresentado.

[...]

Assim, da leitura do Acórdão CRPS n. 000192, de **19/02/2004** (e-fls. 541/545) resta evidenciado que a NFLD - DEBCAD n. 32.616.045-0 foi anulada por cerceamento de defesa, oportunizando-se expressamente ao INSS novo lançamento com fulcro no art. 173, II, do CTN, conforme decidido no retrocitado acórdão, caracterizando-se, portanto, vício formal, restando afastada qualquer possibilidade de rediscussão da sua natureza.

Assim, com espedeque no *decisum* acima resgatado, a Fiscalização da RFB, procedeu, em **30/12/2005**, à constituição do crédito tributário abrigado na NFLD - DEBCAD n. 35.521.624-8 (e-fls. 03/65), dentro, portanto, do lapso temporal de cinco anos.

Isto posto, não há que se falar de decadência, vez que tanto o lançamento original abrigado na NFLD - DEBCAD n. 32.616.045-0, quanto o lançamento substitutivo abrigado na NFLD - DEBCAD n. 35.521.624-8, obedeceram aos prazos estipulados no art. 173, I e II, do CTN.

Do Mérito

Conforme já relatado, a Recorrente refere-se no Recurso Voluntário (e-fls. 562/586) à NFLD que foi lavrada em janeiro de 2007. É evidente o equívoco, vez que o lançamento abrigado na NFLD em lide foi consolidado em 21/12/2005 e constituído em 30/12/2005.

O lançamento substitutivo abrigado na NFLD - DEBCAD n. 35.521.624-8 decorre de responsabilidade solidária da Recorrente com a empresa transportadora ÁVILA

GOIS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.125.513/0001-29, havendo assim sido lavrada a retrocitada Notificação Fiscal em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas notas fiscais correspondentes aos serviços prestados pela indigitada empresa transportadora nas competências 08/1994 a 05/1998.

Assim, procedeu-se ao Levantamento AVI - ÁVILA GOIS TRANSPORTES por aferição indireta, consoante discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 104/120), a seguir reproduzido:

6.2 Com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei 8.212, de 1991, para a apuração da remuneração contida em Nota Fiscal/Fatura/Recibo emitida pela contratada para a execução dos serviços descritos no Relatório de Lançamentos anexo, aplicou-se o percentual conforme tabela abaixo, que corresponde ao percentual mínimo de mão-de-obra incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de acordo o serviço realizado, conforme estabelecido nos art. 600 a 605 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre Aferição Indireta da Remuneração da Mão-de-Obra Contida em Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços.

Código de Lançamento	Descrição	Alíquota (%)
TRA	Transporte de cargas e passageiros	20

Com relação à solidariedade questionada pela Recorrente, é de se ressaltar que o art. 124 do CTN (Lei n. 5.172/1966), informa norma geral aplicável a todos os tributos existentes no sistema tributário nacional, nos seguintes termos:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifei)"

Não obstante a expressão "interesse comum" consignada no art. 124, I, do CTN, encartar um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar-se a *ratio essendi* do referido dispositivo legal. Assim, verifica-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas jurídicas solidariamente obrigadas estejam no mesmo polo da relação jurídica que deu azo à hipótese de incidência tributária, exatamente porque não encontraria respaldo na lógica jurídica-tributária a integração no polo passivo da relação jurídica de uma empresa que não tenha qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Nessa perspectiva, é forçoso concluir que o interesse qualificado pela lei não há de ser o mero interesse social, moral, econômico ou financeiro no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas sim o interesse jurídico, atrelado à atuação comum ou conjunta no pressuposto fático do tributo.

Assim, caracteriza responsabilidade solidária em matéria tributária a realização conjunta de situações que, *per se*, configuram a hipótese de incidência tributária.

Constata-se, a partir das situações caracterizadas no Relatório Fiscal (e-fls. 104/120) e apreciadas na decisão recorrida, a seguir reproduzidas, constituem uma unidade de interesse jurídico entre a Recorrente e a empresa transportadora ÀVILA GOIS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.125.513/0001-29, consolidando-se evidente interesse comum nos atos negociais de propriedade e de circulação de riquezas:

Nos Contratos C-281/94, C-058 e nos diversos BPS (Boletins de pequenos serviços) vislumbro, a presença dos pressupostos da cessão de mão-de-obra, conforme será a seguir explicitado.

Segurados à disposição do contratante.

Cláusula Sétima — Obrigações e responsabilidades (C- 281/94 e 058/95):

7.2- A Transportadora se obriga a atender as instruções da Caraíba no tocante às programações de entrega, horários de carga e descarga, bem como as normas administrativas e de segurança da CARAÍBA, DNER, DERBA, e outras que se façam necessárias à operacionalização deste Contrato.

7.6 (C-281/94 e 058/95) A Caraíba fornecerá a programação até 14 h do dia útil anterior.

Em suas dependências ou nas de terceiros.

Cláusula Primeira- Objeto do C-281/94 — 1.1 Transporte rodoviário de granalha de cobre com origem na Metalúrgica da CARAÍBA em Dias Dávila e destino ao Estado do Rio de Janeiro

Mesmo objeto se repete nos Contratos C-058/95 e C-177/95.

Serviços contínuos.

a) Item 5.5 do Relatório Fiscal (fls. 110) — Necessidade permanente de recepção de insumos e escoamento da produção.

b) A sucessão de contratos, aditivos e BPS ao longo do período objeto desta NFLD.

*Assim sendo, constato que os serviços se tratam efetivamente de **transporte de cargas, prestados mediante cessão de mão-de-obra, sujeitos à solidariedade**, de acordo com o previsto no Art. 31, § 2º da Lei 8.212, de 1991. A subsunção é direta, pois os fatos encaixam-se perfeitamente na descrição legal. (grifos originais)*

Com efeito, extrai-se do disposto art. 31, *caput* e § 2º., da Lei n. 8.212/1991, com as respectivas redações vigentes à época dos fatos (prestação dos serviços objeto do lançamento em litígio), que para a caracterização de cessão de mão-de-obra é necessário que os serviços sejam contínuos, prestados nas dependências do contratante ou nas de terceiros e que os segurados fiquem à disposição do contratante, conforme destacado na decisão *a quo*:

ORIGINAL - Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

Alteração - Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

ORIGINAL - § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. [...]

Alteração 1 - § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Alteração 2 - § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação alterada pela Lei nº 9.129/95)

Alteração 3 - § 2º Exclusivamente para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação alterada pela MP nº 1.523-7/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Destarte, considerando-se o disposto no art. 31, *caput* e § 2º., da Lei n. 8.212/91, nas redações vigentes à época prestação dos serviços objeto do lançamento em litígio, acima reproduzidas, não há dúvidas que, no caso específico das contribuições previdenciárias, incide, para caracterização da solidariedade por cessão de mão-de-obra, não apenas a regra do inciso I do art. 124 do CTN, mas também do inciso II do retrocitado dispositivo legal, destacando-se ainda a impossibilidade de benefício de ordem

É oportuno destacar que, consoante consignado na decisão *a quo*, os recolhimentos efetuados pela empresa transportadora ÁVILA GOIS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.125.513/0001-29 - informados em sede de impugnação (e-fls. 424/445), consoante GRPS acostadas aos autos (e-fls. 462/503), dizem respeito unicamente a quitação de contribuição devida por contribuinte individual (*pro labore* de sócio), não se prestando para dedução do crédito tributário em apreço que possui natureza diversa, qual seja, contribuição devida sobre remunerações pagas a segurado empregado.

Processo nº 13502.001249/2007-16
Acórdão n.º **2402-006.493**

S2-C4T2
Fl. 111

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 562/586), REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima